



**EDITAL Nº 03/2015
PROCESSO Nº 12009-179/2015
PREGÃO PRESENCIAL**

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 18 de maio de 2015, a Empresa Silva Máquinas Agrícolas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rubem C. Caselani, 2050, na cidade de Realeza, Estado do Paraná, CEP 85770-000, através de seu representante legal, Darci da Silva Junior, inscrito no CPF sob nº 088.244.989-30, protocolou impugnação com base no artigo Art. 12 do Decreto 3555/2000, em referência ao Pregão Presencial nº 03/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa Impugnante solicita a alteração das especificações técnicas e, como corolário, a republicação do presente edital [Pregão Presencial nº 03/2015], alegando em síntese que:

-“que a transmissão pedida na linha da semente - via cabo flexível- é encontrada apenas na Marca JOHN DEERE, ficando todas as demais marcas fora da disputa”.



EDITAL Nº 03/2015
PROCESSO Nº 12009-179/2015
PREGÃO PRESENCIAL

-“Que a empresa John Deere trabalha com um sistema de concessionária regional, desta forma teríamos a participação de uma única empresa”.

-“Que seja feita a alteração do item para transmissão por corrente ou cardã ou ainda similares, uma vez que a transmissão da semente não altera o modo do plantio, pois neste a distribuição da semente é a vácuo.”

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço a referida impugnação de vez que presentes os Pressupostos de Admissibilidade consubstanciados na tempestividade, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o chamado Poder Discricionário, em função do qual, a Entidade administrativa está autorizada a praticar atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Nesse sentido, ainda, o **Poder Discricionário** é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Ora, no caso em baila, quando a Universidade define que o sistema de transmissão da linha de semente seja feito por cabo flexível, muito longe de



EDITAL Nº 03/2015
PROCESSO Nº 12009-179/2015
PREGÃO PRESENCIAL

direcionar o certame, veicula, na verdade, um componente de qualidade, alta tecnologia e, sobretudo, de economicidade, haja vista que a transmissão por cabo flexível na unidade de semente elimina a tradicional transmissão por correntes e acaba com a necessidade de manutenção diária.

Outrossim, na transmissão por cabo flexível onde são eliminadas todas as correntes e engrenagens da linha, a transmissão é realizada de maneira mais uniforme e contínua, evitando, portanto, possíveis falhas no sistema de distribuição de sementes.

Além disso, inúmeras marcas consultadas desenvolveram sistema de transmissão por cabo flexível, tais como Valtra, Semeato, Jhon Deere, entre outras, conforme sites consultados abaixo:

Valtra - Frontier CFS

<http://www.valtra.com.br/Noticia/valtra-leva-a-22a-agrishow-inovador-conceito-de-plantadeiras-e-faz-pre-lancamento-da-nova-frontier-cfs>

Semeato - Newland

<http://www.semeato.com.br/pt-br/noticia/26-03-2015/semeato-lanca-a-newland-plantadeira-de-alta-tecnologia#conteudo>

Semeato - SOL TT

<http://www.eaemaquinas.com.br/produto/Plantadeira-/Semeato-SOL-TT/04-11-2013/maquina/108>

Case i - Easy Riser 2200

<https://www.caseih.com/latam/pt-br/products/plantadeiras/easy-riser-2200>

Sendo assim, ao contrário do que aduz a impugnante, outras marcas também desenvolvem e apresentam esse tipo de tecnologia, não sendo o sistema de transmissão por cabo flexível um mecanismo exclusivo da marca John Deere como quer apontar no seu texto impugnatório.



EDITAL Nº 03/2015
PROCESSO Nº 12009-179/2015
PREGÃO PRESENCIAL

Definir padrões mínimos de qualidade, quando da futura aquisição de um bem, é diferente de direcionar o edital, sobretudo porque várias marcas já desenvolveram o mencionado componente tecnológico.

Em vários dispositivos, a Lei no 8.666/93 aponta como vetores da atuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória.

O que se não admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja a isonomia entre os interessados.

Portanto, a qualidade não está afastada do procedimento licitatório. Assim o vejamos:

- A qualidade foi traduzida pelas expressões "compatibilidade de especificação técnica e de desempenho", estabelecida no **art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93**;

- a qualidade também é assegurada quando o legislador exige "a especificação completa do bem no **art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93**;

Além do mais, o fato de eventualmente haver um único representante de uma concessionária na região não é um fato que macula de vício o procedimento licitatório, sobretudo porque o mesmo não está atrelado a uma única região [reserva de mercado, reserva regional], permitindo, portanto, a participação de qualquer empresa do Brasil.

DECISÃO

Considerando que a presente impugnação apresentou todos os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados na tempestividade, legitimidade,

4



EDITAL Nº 03/2015
PROCESSO Nº 12009-179/2015
PREGÃO PRESENCIAL

possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir., a mesma foi recebida e conhecida pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

No que atine, contudo, a matéria meritória, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas na Impugnação não têm o condão de ensejar a readequação das especificações técnicas e, por consectário, a republicação do edital, mormente porque devidamente embasadas e lastreadas em aspectos técnicos, tais como redução de manutenção e aumento de eficiência. Postulados estes que vão, inegavelmente, ao encontro das aspirações administrativas da Instituição.

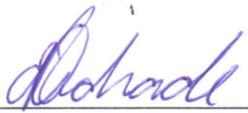
Jacarezinho, 20 de maio de 2015.



João Luccas Thabet Venturine
Pregoeiro



Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio



Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio